



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº TRF2-DES-2020/39724

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2020/00265 , 29/10/20 - TRF2.

Assunto: Licitação

Trata-se da contratação, por inexigibilidade de licitação, da docente FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA, Mestre em Processo Penal pela Faculdade de Direito da USP, Professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, Diretora-fundadora do Innocence Project Brasil e Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), para ministrar a aula de tema "Apresentação do Innocence Project Brasil", no Curso "Erro Judiciário: aspectos cíveis e penais e o contexto da Covid -19", a ser realizada na modalidade à distância, Webinário, no dia 13/11/2020, das 18 às 18h30 (TRF2-SEC-2020/00232).

A referida ação educacional visa atender à exigência constitucional de critérios objetivos de avaliação, para promoção dos juízes por merecimento, imposta pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O custo total da contratação é de R\$ 171,60 (cento e setenta e um reais e sessenta centavos), já considerado o valor da contribuição previdenciária (TRF2-CAP-2020/20399).

A Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária no TRF2-DES-2020/38733, informou que há dotação orçamentária, para atender a despesa em tela, no valor solicitado.

A Assessoria Jurídica - AJUC, após a análise do currículo da palestrante (TRF2-CAP-2020/20397), entendeu por comprovada a natureza singular do serviço objeto dos presentes autos, tendo em vista a vasta experiência e a sua notória especialização (TRF2-PAR-2020/00810).

Concluiu, ainda, que a pretendida contratação está em conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes que autorizam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de competição, destacando a plena conformidade com o disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

Nesse contexto, vale a pena transcrever os artigos citados pela AJUC:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

"Art.13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 2980728-9598 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2980728-9598>

Classif. documental	30.01.01.03
---------------------	-------------



TRF2DES202039724A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.";



Conforme se verifica, uma vez que restou comprovada a notória especialização da profissional, a contratação por inexigibilidade de licitação se mostra cabível no presente caso, eis que inviável a competição.

Ante o exposto, RATIFICO o parecer nº TRF2-PAR-2020/00810, da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que trata da contratação direta da instrutora FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA, no valor total de R\$ 171,60 (cento e setenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à Secretaria Geral para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020.

MESSOD AZULAY NETO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 2980728-9598 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2980728-9598>

